

**EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA Nº 5028207-
24.2014.404.7100/RS**

AUTOR : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO
TRABALHO DA 4ª REGIAO - AMATRA IV
: GUILHERME DA ROCHA ZAMBRANO
ADVOGADO : MAURICIO ROSADO XAVIER
: RAFAEL DA CAS MAFFINI
RÉU : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO
RIO GRANDE DO SUL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de exibição de documentos, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual Guilherme da Rocha Zambrano, Juiz do Trabalho, em litisconsórcio com a Amatra IV, busca a condenação da OAB/RS a exhibir os seguintes documentos:

a.1) Cópia Integral do Processo nº 307568/2012, assim como da ata elaborada quando do Ato, com a respectiva lista de presença;

a.2) Cópia Integral do Processo nº 307563/2012, assim como da ata elaborada quando do Ato, com a respectiva lista de presença;

a.3) Cópia Integral do Processo Administrativo instaurado pela OAB/RS em face do ofício endereçado pela 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha, RS, por ocasião da conduta da advogada Raquel Simone Bernardi Caovilla na audiência, realizada em 26.07.2012, nos autos do Processo nº 0000692- 66.2012.5.04.0252.

Na inicial, os autores narraram que a OAB/RS realizou ato de desagravo público às advogadas Ana Marilza Soares e Raquel Simone Bernardi Caovilla, em razão de supostas ofensas contra elas praticadas durante audiências presididas pelo autor Guilherme, na condição de Juiz do Trabalho em Cachoeirinha/RS. A ata de uma das audiências foi encaminhada para a OAB para providências, no que toca à conduta de uma das advogadas. Relataram que a Amatra IV requereu à ré cópia dos processos administrativos nº 307568/2012 e 307563/2012, mas não obteve resposta. Invocaram o princípio da publicidade e o direito ao livre acesso à informação.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (evento 3).

A OAB/RS contestou no evento 11. Falou sobre suas atribuições e sobre a atuação da Comissão de Defesa, Assistência e das Prerrogativas. Invocou o artigo 72, § 2º, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual o processo disciplinar tramita em sigilo até seu término. Quanto ao ofício nº 465/12, enviado pelo autor Guilherme reportando conduta atribuída à advogada Raquel Simone Bernardi Caovilla, disse que o documento foi enviado à Subseção de Cachoeirinha, responsável por apurar os fatos. Apontou que a Amatra IV não figurava como parte nos processos administrativos de que pediu vista. Afirmou que o autor

Guilherme, na condição de parte no processo nº 307568/2012, teve a oportunidade de se manifestar, mas permaneceu silente. Disse que o acesso à informação é limitado pelas hipóteses de sigilo e de segredo de justiça. Pediu que o processo tramitasse em sigilo.

Os autores replicaram no evento 19.

Nesta mesma data, profiro decisão na impugnação ao valor da causa nº 5035196-46.2014.404.7100, apresentada pela ré.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Segredo de justiça

Indefiro o pedido formulado pela ré para que o processo tramite em segredo de justiça, uma vez que não estão presentes quaisquer das hipóteses do artigo 155 do Código de Processo Civil.

Processos nº 307568/2012 e 307563/2012

Nos processos administrativos em questão, a OAB/RS deliberou pela realização de ato de desagravo público às advogadas que se envolveram em alterações com o Juiz do Trabalho Guilherme Zambrano, ora autor, durante audiências realizadas na Justiça do Trabalho em Cachoeirinha.

Os autores fundamentam seu direito de acesso aos processos administrativos no princípio da publicidade e no direito ao livre acesso à informação. A ré, por sua vez, invoca o artigo 72, § 2º, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual o processo disciplinar corre em sigilo até seu término. Aponta, ainda, que *'as disposições da Lei de Acesso à Informação não excluem as hipóteses de sigilo e segredo de justiça, trazidos em outros regramentos, da mesma forma que permanece resguardado o sigilo de informações decorrentes de segredos industriais dos entes da Administração Pública Indireta que atuem na exploração de atividade econômica, ou mesmo de pessoas ou entidades que mantenham vínculo com a Administração'*.

A ré não demonstrou satisfatoriamente que haja alguma hipótese legal de sigilo que se aplique aos processos administrativos em questão.

A Lei nº 8.906/94, embora preveja o direito do advogado ofendido ao desagravo, não regula o rito do respectivo processo. A regulação consta do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, artigo 18, que em momento algum prevê a tramitação em sigilo.

O invocado artigo 72, § 2º, da Lei nº 8.906/94 (*'O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente'*) não se aplica ao caso, pois *a)* não se trata de processo disciplinar e *b)* os processos já se encerraram, termo final para o sigilo previsto em lei para os processos disciplinares.

Da mesma maneira, diversamente do alegado na contestação, não se está diante de hipótese de segredo de justiça ou de processos que tratem de segredos industriais de entes da Administração Pública.

Conclui-se, portanto, que o alegado sigilo não se aplica ao caso, pois a argumentação foi feita sem mencionar o caso concreto e sem indicar especificamente de que norma decorreria a necessidade de sigilo.

Além disso, também se deve observar que a iniciativa da OAB/RS de impor o sigilo frente ao autor Guilherme revela comportamento contraditório, pois, como se lê na contestação, '*o magistrado figurava como parte no processo nº 307568/2012, e em obediência ao devido processo legal bem como, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a OAB/RS por intermédio da CDAP encaminhou ofício sob nº 01129/2012/CDAP, informando sobre o processo, e oportunizou ao Magistrado em sendo do seu interesse manifestar-se, em conformidade com art. 18, 1º§ do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que foi recebido de acordo com AR (doc. anexo), no entanto o magistrado restou silente*'. Se a OAB/RS reconhece que o autor Guilherme era parte nos processos administrativos em questão e lhe deu oportunidade para que ele neles se manifestasse, não pode pretender negar seu acesso aos autos dos processos administrativos.

Portanto, devem ser acolhidos os pedidos a.1 e a.2 da inicial, para que os autores tenham acesso à integralidade dos processos administrativos nº 307568/2012 e 307563/2012.

Processo disciplinar

Além dos dois processos tratados acima, os autores também pediram a exibição de '*Cópia Integral do Processo Administrativo instaurado pela OAB/RS em face do ofício endereçado pela 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha, RS, por ocasião da conduta da advogada Raquel Simone Bernardi Caovilla na audiência, realizada em 26.07.2012, nos autos do Processo nº 0000692- 66.2012.5.04.0252*'.

Segundo o que consta destes autos, não é possível saber se a OAB/RS chegou a instaurar processo administrativo a partir dos fatos relatados no ofício enviado pelo Juiz do Trabalho à entidade, para providências no que toca à conduta da advogada presente à audiência. A contestação, quanto ao ponto, limitou-se a afirmar que '*o referido ofício, de acordo com informação prestada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS (doc. anexo) foi recebido em 17/08/2012 e encaminhado à Subseção de Cachoeirinha, em 11/09/2012, que conforme disposto no artigo 120 Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, detém a competência para instrução do processo ético disciplinar*'.

A parte autora tem razão ao defender, na réplica, que a justificativa apresentada pela OAB/RS não se sustenta, uma vez que as Subseções da Ordem não têm personalidade jurídica própria, de modo que, independentemente do órgão interno a que o ofício tenha sido enviado, a responsabilidade pelo processo disciplinar continua sendo da OAB/RS.

Todavia, há outro motivo que impede o acesso dos autores ao processo disciplinar (caso tenha sido instaurado): como exposto acima, o artigo 72, § 2º, da Lei nº 8.906/94 determina que o processo disciplinar tramite em

sigilo, ressalvado unicamente o acesso das partes, dos defensores e da autoridade judiciária competente.

Os autores não se enquadram como partes do hipotético processo disciplinar. Ainda que a denúncia da suposta infração tenha partido do autor Guilherme, isso não faz com que ele seja parte do processo disciplinar.

Portanto, esse pedido deve ser acolhido em menor extensão, unicamente para que a OAB/RS exiba o documento de encaminhamento do ofício e, se houver, o documento de instauração do processo disciplinar, sem necessidade de exibição, todavia, dos autos do processo disciplinar em si.

Antecipação de tutela

Considerando a verossimilhança das alegações dos autores, bem como a absoluta ausência de qualquer risco para a ré decorrente da exibição dos documentos em questão, deve ser deferida a antecipação de tutela requerida na inicial, a fim de que esta sentença seja desde já cumprida, independentemente da interposição de recursos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, a fim de condenar a OAB/RS a exibir aos autores cópias dos processos administrativos nº 307568/2012 e 307563/2012, como também do documento de encaminhamento do ofício 465/2012 à Subseção de Cachoeirinha e do documento de instauração do respectivo processo disciplinar, caso exista.

Defiro antecipação de tutela e concedo à ré o prazo de 20 (vinte) dias para que exiba os documentos.

Dada sua sucumbência majoritária, condeno a ré a ressarcir as custas adiantadas pelos autores e a pagar honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados desde a data desta sentença, pelo IPCA-E.

Publique-se, registre-se e intimem-se, sendo a ré com urgência.

Havendo recurso(s), tenha(m)-se-o(s) por recebido(s) em seus efeitos legais, salvo na hipótese de não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que, caso ocorra, deverá ser certificado pela Secretaria. Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Independentemente da interposição de recursos, remetam-se os autos ao TRF da 4ª Região, para reexame necessário.

Porto Alegre, 04 de junho de 2014.

Juíza Paula Beck Bohn

Documento eletrônico assinado por **Juíza Paula Beck Bohn**, , na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador**11279412v7** e, se solicitado, do código CRC **4B15A8B3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Paula Beck Bohn

Data e Hora: 05/06/2014 19:40